

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2011

Apensados: PL nº 850/2011, PL nº 7.600/2014, PL nº 7.975/2014, PL nº 1.278/2015, PL nº 6.168/2016, PL nº 6.782/2016, PL nº 9.024/2017, PL nº 9.639/2018 e PL nº 10.129/2018

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado BENJAMIN MARANHÃO

## I - RELATÓRIO

O Presidente da República encaminhou à deliberação parlamentar o **PL 692/2011**, promovendo a alteração de vários dispositivos da Lei nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro e suas respectivas serventias. Apresenta, ainda, proposta de criação do Conselho Nacional de Assuntos Notariais e de Registro - CONNOR.

O projeto apresenta a seguinte estrutura: o art. 1º. oferece modificações ao texto atual da Lei 8.935/94, o art. 2º propõe acréscimo de artigos à mesma Lei, o art. 3º contempla a cláusula de promulgação e o art. 4º constitui-se em cláusula revogatória.

Destaco o seguinte trecho da Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, que acompanha a Mensagem presidencial:

*“O presente Projeto de Lei visa adequar a legislação atinente ao sistema cartorial brasileiro às demandas geradas pelo crescimento econômico e fortalecimento das políticas sociais ...”*

Sobre a criação do Conselho, a Mensagem esclarece:

*“Dentre suas atribuições pode-se destacar as que envolvem a elaboração e padronização de normas técnicas para a prestação dos serviços notariais e de registro; regulamentação do comportamento ético profissional e manutenção de base de dados nacional para o compartilhamento de dados com o poder público.”*

Entre os dias 5 e 19 de maio de 2011 este Colegiado recebeu as 36 emendas indicadas na tabela abaixo.

<b>EMENDA</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
EMC 1/2011	Dá nova redação ao art. 12 da Lei dos Cartórios, no intuito de facilitar o acesso às informações contidas nos registros públicos.
EMC 2/2011	Suprime os §§ 5º, 6º e 7º que seriam acrescentados pelo PL nº 692/2011 ao art. 15 da Lei dos Cartórios, no intuito de possibilitar a remoção dos titulares de serviços registrais de pessoas naturais para serventias de natureza diversa.
EMC 3/2011	Modifica a redação do inciso I do § 1º do art. 38-B, acrescentado pelo PL nº 692/2011 à Lei dos Cartórios, para suprimir a competência do CONNOR para expedir atos regulamentares.
EMC 4/2011	Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei dos Cartórios, para evitar a responsabilização de notários e oficiais de registro por atos praticados por seus antecessores.
EMC 5/2011	Modifica a redação do art. 2º-A, acrescentado pelo PL nº 692/2011 à Lei dos Cartórios, para resguardar a competência do Congresso Nacional para dispor sobre a organização judiciária do Distrito Federal; atribuir a outorga ao Poder Executivo e possibilitar a remoção, inclusive entre serventias de natureza diversas.
EMC 6/2011	Confere ao art. 14 da Lei dos Cartórios redação diversa da constante do PL nº 692/2011, acrescentando aos requisitos para delegação de atividade notarial e de registro o exercício de cinco anos de exercício de cargo de escrevente ou de carreira jurídica; autorizando a remoção para serventias de natureza igual ou diversa; e dispendo sobre o concurso.
EMC 7/2011	Confere ao art. 15 da Lei dos Cartórios redação diversa da constante do PL nº 692/2011. Dentre outros aspectos, determina a tríplice publicação do edital do concurso, detalha as matérias constantes da prova eliminatória, e exige nota 5 na prova classificatória para habilitação à etapa de avaliação de títulos.
EMC 8/2011	Confere ao art. 15 da Lei dos Cartórios redação diversa da constante do PL nº 692/2011. Dentre outros aspectos, determina que as vagas sejam preenchidas prioritariamente mediante remoção, somente sendo realizado concurso público quando a vaga não for provida daquela forma.
EMC 9/2011	Dá nova redação ao art. 17 da Lei dos Cartórios, para dispor sobre o direito à remoção, inclusive ampliando para cinco anos o interregno desde a última delegação.
EMC 10/2011	Dá nova redação ao art. 18 da Lei dos Cartórios, para especificar os critérios de pontuação nas provas de títulos.

<b>EMENDA</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
EMC 11/2011	Acrescenta parágrafos ao art. 19 da Lei dos Cartórios, para dispor, exaustivamente, sobre concurso, posse e entrada em exercício.
EMC 12/2011	Confere ao caput do art. 20 da Lei dos Cartórios redação diversa da constante do PL nº 692/2011, no intuito de resguardar o caráter pessoal do exercício da delegação das atividades notariais e de registro.
EMC 13/2011	Modifica a redação do caput do art. 38-A, acrescido pelo PL nº 692/2011 à Lei dos Cartórios, para resguardar a competência do Congresso Nacional para dispor sobre a organização judiciária do Distrito Federal.
EMC 14/2011	Confere ao art. 28 da Lei dos Cartórios redação diversa da constante do PL nº 692/2011, substituir, na remissão às hipóteses de perda da delegação, a expressão "em lei" pelo dispositivo da própria lei que trata da matéria.
EMC 15/2011	Acrescenta parágrafo ao art. 46 da Lei dos Cartórios, para restabelecer a norma, derogada pelo PL nº 692/2011, que determina que as perícias sejam realizadas na sede do serviço.
EMC 16/2011	Confere ao art. 38 da Lei dos Cartórios redação diversa da constante do PL nº 692/2011, para resguardar a competência do Congresso Nacional para dispor sobre a organização judiciária do Distrito Federal.
EMC 17/2011	Confere ao § 1º do art. 5º da Lei dos Cartórios redação diversa da constante do PL nº 692/2011, para resguardar a competência do Congresso Nacional para dispor sobre a organização judiciária do Distrito Federal.
EMC 18/2011	Acrescenta art. 46-B à Lei dos Cartórios, para tornar obrigatória a instituição de forma de custeio dos atos gratuitos de registro civil de nascimento e de óbito, da primeira certidão e do casamento civil para as pessoas declaradas pobres, bem como de complementação da receita bruta das serventias deficitárias.
EMC 19/2011	Dá nova redação ao art. 12 da Lei dos Cartórios, para restringir a atuação dos registradores aos limites territoriais da delegação recebida.
EMC 20/2011	Acrescenta art. 46-A à Lei dos Cartórios, para tornar obrigatória a instituição de banco de dados resumidos de índice de localização dos atos praticados e registros efetuados e respectivas serventias, para disponibilização para o poder público e aos usuários dos serviços.
EMC 21/2011	Dá nova redação ao caput do art. 25 da Lei dos Cartórios, para permitir o exercício da atividade notarial e de registro concomitante com o de cargo público do magistério ou em comissão, bem como de funções públicas.
EMC 22/2011	Dá nova redação ao inciso I do art. 31 da Lei dos Cartórios, para especificar que as prescrições normativas cuja observância é imposta os notários e os oficiais de registro seria aquelas expedidas pelo CONNOR.
EMC 23/2011	Modifica a redação do art. 2º-A, acrescido pelo PL nº 692/2011 à Lei dos Cartórios, para resguardar a competência do Congresso Nacional para dispor sobre a organização judiciária do Distrito Federal.
EMC 24/2011	Modifica os parágrafos do art. 38-B, acrescido pelo PL nº 692/2011 à Lei dos Cartórios, para diferenciar as competências exclusivas do CONNOR das competências suplementares, bem como alterar a composição do colegiado.

<b>EMENDA</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
EMC 25/2011	Dá nova redação ao art. 35 da Lei dos Cartórios, para determinar que a perda da delegação por decisão administrativa somente seja decretada se não couber mais recurso da mesma, bem como para resguardar a competência do Congresso Nacional para dispor sobre a organização judiciária do Distrito Federal.
EMC 26/2011	Confere ao art. 11 da Lei dos Cartórios redação diversa da constante do PL nº 692/2011, para aprimorar a redação dos dispositivos atinentes à competência dos tabeliães de protesto de título, bem como estabelecer que a distribuição não acarretará qualquer despesa para as partes.
EMC 27/2011	Dá nova redação ao § 2º do art. 39 da Lei dos Cartórios, para determinar que, extinta a delegação, seja designado, em lugar do substituto mais antigo, aquele indicado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo serviço em suas ausências.
EMC 28/2011	Modifica a redação do art. 13-A, acrescido pelo PL nº 692/2011 à Lei dos Cartórios, para resguardar a competência do Congresso Nacional para dispor sobre a organização judiciária do Distrito Federal; fixar a competência territorial de cada uma das naturezas das serventias notariais e de registro, inclusive suprimindo as omissões referentes aos Tabelionatos de Notas, e dos Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas.
EMC 29/2011	Acrescenta dispositivo ao art. 33 da Lei dos Cartórios, para determinar a perda da delegação em caso de apropriação ou retenção indevida de documentos ou valores das partes.
EMC 30/2011	Modifica a redação da alínea "e" do inciso IV, acrescido pelo PL nº 692/2011 ao art. 33 da Lei dos Cartórios, para acrescentar a expressão "indevidas" e suprimir o termo "presentes".
EMC 31/2011	Vide EMC 27.
EMC 32/2011	Acrescenta parágrafo ao art. 29 da Lei dos Cartórios, para assegurar a notários e registradores o direito ao exercício concomitante das delegações recebidas e dos cargos em associações ou sindicatos de classe.
EMC 33/2011	Acrescenta dispositivo ao art. 13-A, acrescido pelo PL nº 692/2011 à Lei dos Cartórios, para fixar a competência territorial dos Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas.
EMC 34/2011	Revoga o art. 131 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.
EMC 35/2011	Dá nova redação ao art. 12 da Lei dos Cartórios, para restringir a atuação dos registradores aos limites territoriais da delegação recebida.
EMC 36/2011	Acrescenta dispositivo à Lei dos Cartórios, para conferir aos oficiais de registro de títulos e documentos do domicílio do consumidor competência exclusiva para efetuar o registro dos contratos de financiamento de veículos.

Em dezembro de 2011 o Dep. ALEX CANZIANI apresentou alentado e esclarecedor Parecer que concluiu pela aprovação parcial da proposição principal, na forma de substitutivo, e pela rejeição do PL 650/2011.

Nenhuma emenda foi apresentada ao recém mencionado substitutivo, e o parecer não chegou a ser apreciado pelo Colegiado.

Encontram-se apensados ao PL 692/2011 os seguintes Projetos de Lei:

- PL 850/2011, do Dep. GONZAGA PATRIOTA, que "Modifica e revoga os artigos que especifica da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, e dá outras providências";
- PL 7.600/2014, do Dep. MANATO, que "Acrescenta incisos ao art. 6º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que 'regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios)', a fim de estabelecer novas atribuições aos notários";
- PL 7.975/2014, da Dep. ERIKA KOKAY, que "Regulamenta a profissão de empregado em serventias notariais e de registro e altera a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que 'regulamenta o art. 236 da Constituição Federal' ";
- PL 1.278/2015, do Dep. RODRIGO MARTINS, que "Altera a Lei nº. 8.935/1994, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, para dispor sobre o funcionamento de cartórios";
- PL 6.168/2016, do Dep. RÔMULO GOUVEIA, que "Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios)";
- PL 6.782/2016, do Dep. HILDO ROCHA, que "Altera os artigos 26, 28, 29 e 44 da Lei nº 8.935, de 18 de

novembro de 1994, que 'Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios)', para assegurar o direito constitucional ao habilitado em concurso público de provas e títulos, delegatários de serventias extrajudiciais deficitárias, à acumulação ou anexação dos serviços, em razão do volume dos serviços ou da receita, ou ainda, em razão do desinteresse ou inexistência de candidatos. Estabelecer a estes profissionais do direito uma renda digna, através de um fundo nacional, que se constituíra por meio da contribuição mensal, suportada pelos próprios notários e registradores e destinado à complementação de receita bruta mínima";

- PL 9.024/2017, do Dep. VALMIR PRASCIDELLI, que "Acrescenta parágrafo único ao artigo 21 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Serviços Notariais e de Registro) ”;
- PL 9.639/2018, do Dep. ELI CORRÊA FILHO que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que 'Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios) ' ”;
- PL 10.129/2018, do Dep. CÉLIO SILVEIRA, que "Altera o § 1º do artigo 20 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, para disciplinar os requisitos para os cargos de substitutos dos oficiais e tabeliães".

Após a manifestação deste Colegiado, as proposições seguirão à Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação orçamentária e financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania, para apreciação tanto do mérito quanto da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## **II - VOTO DO RELATOR**

### **PL 692/2011**

---

Examinei a matéria com bastante atenção e concordo que a regulamentação da atividade notarial e de registro deve ser atualizada. Verifico que a providência mais importante consiste na criação de um Conselho que atue decisivamente para o aperfeiçoamento e a modernização dos serviços prestados nas serventias. Nesse sentido, concluirei este Parecer oferecendo à consideração dos nobres pares um Substitutivo que, primordialmente, estrutura o novo Conselho, que preferi denominar “Conselho de Notários e Registradores do Brasil - CNRB”. Por via de consequência, o Substitutivo proposto difere da proposição principal desde sua ementa.

O CNRB será um órgão com poderes para expedir atos regulamentares, elaborar e padronizar normas técnico-administrativas para os procedimentos das serventias extrajudiciais. Para a criação do CNRB tomei como exemplo a organização de outros conselhos profissionais. São modelos consagrados e que têm se revelado eficientes. Tive, todavia, o cuidado de eliminar possível e indesejável interferência desse Conselho na parte relacionada à fiscalização das atividades. É que o art. 236, § 1º, da Constituição Federal confere ao Poder Judiciário a fiscalização dos atos praticados nessas serventias.

É preciso entender que ao Poder Judiciário, por determinação expressa da Constituição Federal, compete a fiscalização dos atos notariais e de registro e, conseqüentemente, a sua normatização. Diferente é a normatização e fiscalização que se pretende sejam exercidas pelos Conselhos de Notários e Registradores. Aos Conselhos caberá a normatização e a fiscalização da ética profissional, bem como dos atos de gestão da serventia. São, portanto, atribuições distintas, que podem perfeitamente conviver em harmonia.

A aplicação das penas de suspensão da atividade e de perda de delegação, ainda que decorrentes de infração ética ou de normas editadas pelo CNRB, permanece como competência única e exclusiva do Poder Judiciário, assegurado o direito de defesa.

A transparente divisão dessas competências contribuirá para a melhoria da eficiência e da qualidade dos serviços prestados ao usuário. O Substitutivo que apresento à consideração dos nobres Pares está alicerçado nessa orientação. Pequenas alterações de redação ou de reposicionamento dos dispositivos legais fizeram-se necessárias para apresentar uma sistemática adequada.

Relativamente aos projetos que estão apensados, manifesto-me pela aprovação do PL 9.024/2017 e pela rejeição dos demais, pelas razões a seguir expostas.

#### **PL 850/2011**

---

Propõe a universalização das atividades notariais e de registro para os titulares de delegação decorrente do art. 236 da Constituição Federal, de forma que seja possível a qualquer titular de cartório exercer cumulativamente todas as atividades notariais e de registro previstas na Lei 8.935/94, independentemente da especialidade.

Cumprе recordar que a atividade notarial e de registro compreende sete naturezas de serviço: a) Tabelionatos de Notas; b) Tabelionatos e Ofícios de Registro de Contratos Marítimos, c) Tabelionatos de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida; d) Ofícios de Registro de Imóveis; e) Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas; f) Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutela e g) Ofícios de Registro de Distribuição.

A concentração de todas essas naturezas de serviço em um único cartório traria mais prejuízos do que benefícios. Cabe indagar: o Tabelião que lavrar uma escritura de compra e venda de imóvel pode ser o mesmo que vai examinar e registrar esse título? Certamente é melhor que um notário lavre a escritura e o registrador de imóveis a examine e registre.

Como ficaria a circunscrição registral imobiliária, já que qualquer cartório teria a atribuição de registrar imóveis? Ainda que restrito aos cartórios da mesma Comarca, haveria confusão para o usuário que não saberia qual cartório teria efetuado o último registro do imóvel. O que dizer então se projetarmos o problema para um mesmo Estado ou para o âmbito nacional?

Ademais, mantida a especialização das diversas atribuições, o aperfeiçoamento profissional será bem mais eficiente.

A proposta contida no projeto acabaria por desfigurar a segurança jurídica que deve presidir os atos notariais e de registro. A especialização é necessária até mesmo em função da diversidade e complexidade trazidas a exame em cada serventia.

#### **PL 7.600/2014**

---

Visa ampliar as atribuições do notário, permitindo que atue como mediador e conciliador extrajudicial; forme cartas de sentença de decisão judicial (formal de partilha, carta de adjudicação e arrematação, mandados de registro de averbação ou de retificação), suscite dúvida, realize consulta e atue como *amicus curiae* na suscitação de dúvida provocada por registrador.

Não faz sentido que um notário pratique ato de competência judicial.

Deve-se, ainda, atentar para o seguinte questionamento: um inventário, que tenha um herdeiro menor ou incapaz, tem de ser judicial, por expressa disposição legal. Como então entender que o formal de partilha desse inventário possa ser expedido por um notário?

Ademais, a atuação do notário, bem como a do registrador, nas conciliação e mediações já está prevista no novo Código Civil.

#### **PL 7.975/2014**

---

Trata de matéria nitidamente de índole trabalhista: definição de quem deve ser considerado empregado em atividade notarial e registral, piso salarial, horas de trabalho, aposentadoria especial etc. Eventuais particularidades na prestação desses serviços podem, perfeitamente, ser

objeto de acordo entre as partes (convenção coletiva, por exemplo). Ademais, definir um piso salarial para a categoria parece-me temerário, pois pode não estar de acordo com as peculiaridades de cada local e de cada natureza de serviço. O mesmo ocorre com a definição das horas de trabalho.

Quanto à aposentadoria, não vislumbro qualquer justificativa para adoção de um regime diferenciado para os empregados em serviço notarial e registral. Em especial porque tramita no Congresso uma proposta para a reforma da previdência.

### **PL 1.278/2015**

---

Torna obrigatório o funcionamento dos cartórios aos sábados, o que não me parece prudente.

As atividades notariais e de registro estão muito afetadas a outros serviços que não funcionam aos sábados, como por exemplo: a rede bancária, para pagamento de obrigações e impostos; a Secretaria de Fazenda, para emissão e pagamento de tributos; os Tribunais, para a sustação de protestos etc.

A atual legislação não proíbe o funcionamento dos cartórios aos sábados. A própria Lei 8.935/94 proclama, em seu art. 4º, que os serviços serão prestados em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais. Ressalta-se que atualmente já existem plantões do Registro Civil para assento de nascimento e de óbito durante os finais de semana e os feriados.

### **PL 6.168/2016**

---

A mudança pretendida é para que conste no art. 3º da Lei 8.935/94, de forma expressa, que a delegação da atividade notarial e de registro é concedida “privativamente”.

Hoje a jurisprudência é pacífica em reconhecer que cabe ao notário e ao registrador o exercício privativo da delegação que lhe foi outorgada.

**PL 6.782/2016**

---

Trata de acumulação de serventias, complementação de receita mediante a criação de um Fundo Nacional e fixação de critérios para extinção de serventia.

Entendo que as hipóteses contempladas pelo projeto já estão atendidas hoje, de modo bastante satisfatório. Ademais (e o próprio projeto reconhece isso) várias dessas pretendidas alterações situam-se no âmbito da competência legislativa dos Estados-membros, o que inviabiliza a edição de lei federal sobre o tema.

**PL 9.024/2017**

---

O projeto define a responsabilidade trabalhista do novo titular em relação aos empregados contratados pelo titular anterior. Busca oferecer segurança às relações trabalhistas a fim de não deixar desamparados os empregados em razão da mudança de titularidade da serventia.

É corriqueira a impetração de ações trabalhistas contra substitutos ou responsáveis pelo expediente (e até mesmo contra o espólio de antigo titular). A responsabilização do novo titular, sucessor na atividade econômica, trará maior garantia aos direitos trabalhistas desses empregados.

**PL 9.639/2018**

---

O projeto busca valorizar a formação profissional do futuro delegatário, exigindo graduação universitária para que o candidato possa fazer inscrição no concurso público de provas e títulos para obter a delegação. Todavia, resguarda direitos daqueles que já se inscreveram em concurso que esteja em andamento. Propõe a revogação do § 2º do art. 15 da Lei dos Cartórios, o qual estabelece que *“ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital de concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial e de registro”*.

A realidade do nosso País ainda é muito diferenciada de uma região para outra. Há, ainda, Municípios em situação econômica precária, e de

difícil acesso, que não atraem candidatos que tenham nível superior. Desse modo, é preciso permitir que aqueles que já trabalham há mais de dez anos na atividade notarial e de registro, mesmo que não possuam graduação acadêmica, possam participar do concurso público de provas e títulos.

### **PL 10.129/2018**

---

Estabelece que "os cargos de substitutos serão preenchidos por aqueles que possuam diploma de bacharel em Direito ou por não bacharéis em direito que tenham completado, até a data do início da atividade de substituto, 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial e de registro.

Encontram-se presentes as mesmas razões que justificam a rejeição do PL 9.639/18. Além disso, substituto deve continuar sendo de livre indicação do titular da serventia, sobretudo tendo em vista que todos os atos que ele praticar serão de inteira e total responsabilidade desse mesmo titular.

### **CONCLUSÃO**

---

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 692, de 2011, do Projeto de Lei nº 9.024, de 2017; pela aprovação integral ou parcial das Emendas nºs 3, 5, 13, 16, 17, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, na forma do Substitutivo anexo; e pela rejeição das demais emendas e dos Projetos de Lei nº 850, de 2011, nº 7.600, de 2014, nº 7.975, de 2014, nº 1.278, de 2015, nº 6.168, de 2016, nº 6.782, de 2016, nº 9.639, de 2018, e nº 10.129, de 2018.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2011

Dispõe sobre a criação do Conselho de Notários e Registradores do Brasil e dos Conselhos Regionais de Notários e Registradores, e altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que “regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Conselho de Notários e Registradores do Brasil e os Conselhos Regionais de Notários e Registradores, bem como altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

### CAPÍTULO I

#### Dos Fins e da Organização

Art. 2º São criados o Conselho de Notários e Registradores do Brasil - CNRB e os Conselhos Regionais de Notários e Registradores - CRNR, nos Estados e no Distrito Federal, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa.

§ 1º As atividades dos Conselhos serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.

§ 2º O CNRB tem sede e foro na Capital Federal.

§ 3º Cada CRNR tem sede e foro na capital do respectivo Estado e o do Distrito Federal na Capital Federal.

Art. 3º Os Conselhos de que trata esta Lei têm por finalidade:

I - promover o aperfeiçoamento e a administração rápida e eficiente da prestação dos serviços notariais e de registro;

II - normatizar e regular a atividade notarial e de registro, no que diz respeito aos atos de gestão e administração;

III - zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina dos que exercem a atividade notarial e de registro.

§ 1º O CNRB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º As siglas CNRB e CRNR são de uso privativo dos Conselhos de que trata esta Lei.

Art. 4º O CNRB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

Art. 5º Os atos conclusivos dos órgãos do CNRB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados no site eletrônico do CNRB, na íntegra ou em resumo.

Art. 6º Compete ao CNRB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela Diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 7º O cargo de Conselheiro ou de integrante de Diretoria do CNRB ou de CRNR é de exercício gratuito, considerado serviço público relevante.

Art. 8º O Presidente do CNRB e os dos Conselhos Regionais têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra quem infringir as disposições ou os fins desta Lei

## CAPÍTULO II

### Do Conselho de Notários e Registradores do Brasil

Art. 9º O CNRB é composto:

I - dos Conselheiros Federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;

II - dos seus ex-Presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º Cada delegação é formada por três Conselheiros Federais.

§ 2º Os ex-Presidentes têm direito somente a voz nas sessões.

§ 3º Nas sessões do Conselho Federal, os Presidentes dos Conselhos Regionais têm direito a voz.

Art. 10. O CNRB tem sua estrutura e seu funcionamento definidos no Regulamento Geral.

Parágrafo único. As deliberações, salvo expressa disposição desta Lei ou do Regulamento Geral, são tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Conselheiros Federais.

Art. 11. A Diretoria do CNRB é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional do CNRB, competindo-lhe convocar o Conselho, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, administrar o patrimônio e dar execução às decisões.

§ 2º O Regulamento Geral define as atribuições dos membros da Diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º Nas deliberações do CNRB, os integrantes da Diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

### CAPITULO III

#### Dos Conselhos Regionais de Notários e Registradores

Art. 12. O Conselho Regional compõe-se de Conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no Regulamento Geral.

§ 1º São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, tendo somente direito a voz.

§ 2º Quando presentes às sessões do Conselho Regional, o Presidente do CNRB e os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação têm direito a voz.

Art. 13. O Conselho Regional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao CNRB, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta Lei, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina e nas Resoluções.

Art. 14. A Diretoria do Conselho Regional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às da Diretoria do CNRB.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Eleições e dos Mandatos

Art. 15. A eleição dos Conselheiros Federais, dos Conselheiros Regionais e da Diretoria do Conselho Regional, para mandato de três anos, será realizada na primeira quinzena do mês de março do último ano do mandato, mediante votação direta pelos notários e registradores regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os notários e registradores inscritos.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto ao Conselho, não estar cumprindo punição administrativa disciplinar e exercer efetivamente a atividade há mais de dois anos.

Art. 16. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

Parágrafo único. A chapa é composta pelos candidatos a Conselheiro Federal, a Conselheiro Regional e a Diretoria do Conselho Regional, em eleição conjunta.

Art. 17. O mandato dos Conselheiros Regionais inicia-se no primeiro dia útil do mês de abril do ano da eleição e o dos Conselheiros Federais no primeiro dia útil do mês de maio do ano da eleição.

Art. 18. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

I - ocorrer cancelamento de inscrição ou licenciamento do profissional;

II - o titular sofrer condenação disciplinar;

III - o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do Conselho ou da Diretoria, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único. Extinto qualquer mandato, cabe ao Conselho Regional escolher o substituto, na forma do Regulamento Geral.

Art. 19. A eleição da Diretoria do CNRB obedecerá às seguintes regras:

I - os integrantes da Diretoria devem ser Conselheiros Federais eleitos;

II - o registro da chapa completa para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, Secretário-Geral Adjunto e de Tesoureiro será requerido até o dia 15 de abril do ano eleitoral;

III - no primeiro dia útil do mês de maio do ano da eleição, os Conselheiros Federais entrarão em exercício e, em reunião presidida pelo Conselheiro mais idoso, elegerão, por voto secreto, sua Diretoria, que entrará em exercício imediatamente;

IV - será considerada eleita a chapa que obtiver maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Conselheiros Federais.

## CAPÍTULO V

### Das Competências

Art. 20. Compete ao CNRB:

I - dar cumprimento efetivo às suas finalidades;

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais homogêneos dos notários e registradores;

III - zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da atividade notarial e de registro;

IV - representar, sem exclusão de outras entidades, os notários e registradores brasileiros em órgãos, organismos e eventos internacionais;

V - indicar, quando solicitado, notário ou registrador em pleno exercício para integrar comissão de assuntos de interesse da atividade em qualquer Poder, órgão e entidade.

Art. 21. Compete ao CNRB, com exclusividade:

I - expedir atos regulamentares, para padronizar as normas técnico-administrativas para prestação dos serviços notariais e de registro, a serem observadas em todo o território nacional;

II - normatizar a recepção e o envio de documentos digitais ou digitalizados, o processamento ou teleprocessamento de dados;

III - implementar a sistemática de segurança de documentos eletrônicos; estabelecer a forma de interligação estadual e nacional dos sistemas de transmissão eletrônica de dados de todos os Tabelionatos e Ofícios de Registros, observando, no tocante à certificação digital, os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira da ICP-Brasil;

IV - editar Código de Ética e Disciplina e outras normas de ética profissional;

V - editar o Regulamento Geral e seu Regimento Interno;

VI - dirimir dúvidas sobre suas normas técnicas;

VII - instituir, em complemento à legislação federal, regras para integração das informações das serventias com o Poder Público;

VIII - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Regionais;

IX - intervir, de ofício ou a requerimento, nos Conselhos Regionais, onde e quando constatar grave violação desta Lei ou do Regulamento Geral;

X - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato de Conselho Regional, autoridade ou órgão do CNRB contrário a esta Lei, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e a Resolução;

XI - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Regionais, nos casos previstos nesta Lei e no Regulamento Geral;

XII - dispor sobre a identificação e a expedição de identidade profissional do inscrito;

XIII - deliberar sobre o relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Regionais;

XIV - indicar, na omissão ou impossibilidade de indicação pelo Conselho Regional, notário e registrador para comporem a comissão de concurso para outorga de delegação;

XV - resolver os casos omissos nesta Lei.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso IX do *caput* deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços dos Conselheiros Federais, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Regional respectivo, nomeando-se Diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 22. Compete privativamente aos Conselhos Regionais:

I - editar seu Regimento Interno e Resoluções;

II - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua Diretoria ou por qualquer de suas comissões;

III - decidir sobre pedido de inscrição de notário e registrador;

IV - manter cadastro de seus inscritos;

V - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;

VI - indicar, na forma da legislação federal, notários e registradores para comporem comissão de concurso para outorga de delegação, no âmbito de seu território;

VII - definir a composição e o funcionamento da Comissão de Ética e Disciplina e escolher seus membros;

VIII - indicar interventor, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 23. Compete ainda ao CNRB e aos CRNRs, no âmbito de suas competências territoriais:

I - processar, julgar e punir conduta de notário ou registrador que tipifique infração legal, regulamentar, disciplinar ou ética, não relacionadas com a prática de ato notarial ou registral cuja fiscalização seja da competência do Poder Judiciário;

II - receber, processar e encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente comunicação sobre conduta de notário ou registrador relacionada com ato sujeito à fiscalização do Poder Judiciário;

III - elaborar Nota Técnica sobre proposições em tramitação nas Casas Legislativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - elaborar Nota Técnica sobre normas ou situações específicas da Administração Pública quando relacionadas com a atividade notarial e de registro;

V - celebrar convênio, acordo, termo de parceria e contrato para a consecução de seus fins e objetivos;

VI - promover e incentivar curso, seminário, estudo e pesquisa visando ao aprimoramento e à modernização dos serviços notariais e de registro.

Art. 24. Compete ainda ao CNRB propor ao Conselho Nacional de Justiça e aos CRNRs proporem às Corregedorias Gerais de Justiça a edição de norma regulamentadora relacionada à prática de atos notariais e de registro que ultrapasse os limites de suas atribuições.

## CAPÍTULO VI

### Do Processo

Art. 25. O Regulamento Geral definirá as regras de procedimento aplicáveis aos processos no âmbito do CNRB e dos CRNRs.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina regulamentará os procedimentos para apuração de faltas éticas e disciplinares.

§ 2º Salvo disposição em contrário, aplicam-se, subsidiariamente, ao processo de apuração de falta disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum, na esfera federal, e da legislação processual civil, nessa ordem.

Art. 26. Todos os prazos necessários à manifestação das partes e de interessados são de quinze dias, inclusive para interposição de recurso.

Art. 27. O poder de apurar falta disciplinar compete ao Conselho Regional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, podendo o processo ser avocado pelo Conselho Federal.

Parágrafo único. Respeitada a norma do art. 23 desta Lei e reconhecida a existência de conduta que enseje:

I - pena de repreensão ou multa, a pena será aplicada pelo respectivo Conselho;

II - pena de suspensão ou perda de delegação, o CRNR ou o CNRB encaminhará o processo ao juízo administrativo competente.

Art. 28. Quando a falta disciplinar constituir, em tese, crime ou contravenção, será feita imediata comunicação às autoridades competentes.

Art. 29. O processo de apuração disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer interessado.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos a serem observados.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes e seus defensores.

§ 3º Ao representado será assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

Art. 30. Cabe recurso ao CNRB de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Regional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariarem esta Lei, decisão do CNRB ou de outro Conselho Regional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e Resolução.

Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Regional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Art. 31. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições.

Parágrafo único. O Regulamento Geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

## CAPÍTULO VII

### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 32. Cabe ao CNRB, por deliberação de dois terços de seus Conselheiros, editar o Regulamento Geral no prazo de seis meses, contados da publicação desta Lei.

Art. 33 Os empregados do CNRB e dos CRNRs são regidos pelo regime trabalhista.

## CAPÍTULO VIII

### Das Disposições Finais

Art. 34. Os arts. 5º, 15, 20, 21, 25, 28, 29, 30, 33, 34, 36, 38 e 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....  
.....

§ 1º Os serviços notariais e de registro somente poderão ser prestados em serventias criadas e organizadas por lei do Estado ou, no Distrito Federal, por lei federal, observados os critérios e normas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º As serventias notariais e de registro terão denominação conforme suas atividades específicas, precedidas de indicativo numérico, respeitada a ordem de criação de cada uma delas.

§ 3º As denominações “cartório”, “serventia”, “tabelionato”, “ofício de registro”, “ofício de notas” ou “ofício de protesto” são de uso exclusivo dos delegatários da atividade notarial e de registro, e, conforme o caso, do Poder Público, vedada a utilização por pessoa natural ou jurídica, ainda que de caráter individual.

§ 4º É obrigatório o uso, pelos serviços notariais e de registro, das Armas Nacionais nos documentos e papéis que expedirem e nas placas indicativas da serventia.” (NR)

“Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, bem como de dois representantes, um titular e o outro suplente, de cada natureza da serventia em concurso, previstos no art. 5º desta Lei, indicados pelo Conselho Regional de Notários e Registradores.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação do edital, dele constando os critérios de desempate, assegurada a participação das pessoas previstas no *caput* deste artigo em sua elaboração.

.....” (NR)

“Art. 20. ....

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nos afastamentos, licenças, férias, ausências e impedimentos do titular.” (NR)

“Art. 21. ....

Parágrafo único. A alteração da titularidade do serviço notarial e de registro não atinge os empregados contratados nos termos do art. 20 desta Lei, respondendo o novo titular integralmente pelos contratos de trabalho, ainda que extintos antes da sucessão.” (NR)

“Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços, o de emprego público e o de cargo público efetivo, exceto o de magistério.

.....

§ 2º Respeitado o disposto nos arts. 20, § 5º, 21, 22 e 28 desta Lei, a diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos casos de cargo em comissão, implicará o

afastamento da atividade durante o exercício do mandato ou do cargo.” (NR)

“Art. 28. ....

Parágrafo único. Os designados como responsáveis pelo expediente das serventias notariais e de registro vagas têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia.” (NR)

“Art. 29.....

Parágrafo único. É assegurado aos notários e registradores o direito de integrarem o Conselho de Notários e Registradores do Brasil - CNRB e os Conselhos Regionais de Notários e Registradores - CRNRs, bem como a Diretoria de suas entidades representativas de âmbito nacional, dos Estados e do Distrito Federal, e de se ausentarem da serventia ou se licenciarem sem prejuízo dos direitos inerentes à delegação enquanto perdurar o mandato.” (NR)

“Art. 30.....

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente, bem como as normas técnico-administrativas expedidas pelo Conselho de Notários e Registradores do Brasil - CNRB;

XV - estar inscrito no Conselho de Notários e Registradores para exercer suas atividades.” (NR)

“Art. 33.....

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave; e

IV - a de perda da delegação, nos casos de:

a) abandono, por mais de trinta dias consecutivos, da função notarial ou de registro;

b) incontinência pública e escandalosa ou vício de jogos proibidos;

c) prática de crimes contra a administração pública ou contra a fé pública;

d) lesão ao patrimônio público;

e) recebimento ou solicitação de propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, indevidas, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

f) retenção ou apropriação indevida de documentos ou valores das partes.” (NR)

“Art. 34. As penas previstas nos incisos do *caput* do art. 32 desta Lei serão impostas aos titulares de delegação pela autoridade competente, conforme a gravidade do fato e independentemente da ordem de gradação.

§ 1º Caberá à autoridade judiciária apurar e punir as faltas cometidas contra as normas de sua competência, que ensejem a aplicação das penas previstas nos incisos do *caput* do art. 32 desta Lei.

§ 2º Caberá ao CNRB ou ao CRNR apurar e punir falta ética, disciplinar ou que viole norma do CNRB, e que enseje pena de repreensão ou multa.

§ 3º Caso o CRNR ou o CNRB decida pela existência de falta que acarrete pena de suspensão ou de perda de delegação, encaminhará o processo à autoridade judiciária administrativa competente.

§ 4º As multas arrecadadas em cada unidade da federação serão destinadas aos seus programas de assistência social à população de baixa renda.” (NR)

“Art. 36.....

§ 4º O interventor, previsto no § 1º deste artigo, será indicado pelo Conselho Regional de Notários e Registradores, dentre os escreventes da mesma serventia ou, inexistindo, será indicado titular da mesma comarca e preferencialmente da mesma especialidade.

§ 5º É vedada, em qualquer hipótese, a designação de pessoa estranha aos serviços notariais e de registro.” (NR)

“Art. 38. Os Conselhos de Notários e Registradores zelarão para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente.

Parágrafo único. A criação, extinção, acumulação, anexação, desacumulação, desanexação, desmembramento e desdobramento de serventias dependem de lei estadual ou, no Distrito Federal, de lei federal.” (NR)

“Art. 39. ....

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará, mantido o caráter privado de seu exercício, o substituto mais antigo para responder pelo expediente, independentemente da sua situação de parentesco com o antigo titular, e abrirá concurso.” (NR)

Art. 35. A Lei nº 8.935, de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 38-A:

“Art. 5º-A. As serventias notariais e de registro, para os fins e efeitos desta Lei, são:

- I - os Tabelionatos de Notas;
- II - os Tabelionatos e Ofícios de Registro de Contratos Marítimos;
- III - os Tabelionatos de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida;
- IV - os Ofícios de Registro de Imóveis;
- V - os Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- VI - Os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutela; e
- VII - os Ofícios de Registro de Distribuição.” (NR)

“Art. 38-A. A proposta legislativa de criação, extinção, acumulação, anexação, desacumulação, desanexação, desmembramento e desdobramento de serventias será precedida de estudo de viabilidade do Conselho Regional de Notários e Registradores - CRNR.” (NR)

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator